



PROCESSO Nº 0697782019-5

ACÓRDÃO Nº 292/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÕES NÃO
TRIBUTADAS PELO ICMS - CRÉDITO QUITADO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO - DOCUMENTOS REGISTRADOS EM
PARTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PASSIVO
FICTÍCIO - OPERAÇÕES PAGAS E NÃO
CONTABILIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Utilização indevida dos créditos fiscais oriundos de operações não tributadas pelo ICMS por parte da autuada, ocasiona a redução do recolhimento imposto estadual.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material.

- A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001260/2019-58 (fls. 3 e 4), lavrado em 9 de maio de 2019, contra a empresa, SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.171.570-2, CNPJ nº 12.131.478/0001-30, devidamente qualificada nos autos,



condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 62.453,18 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, dezoito centavos), sendo R\$ 31.190,35 (trinta e um mil, cento e noventa reais, trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 82, I; artigos 158, I, 160, I c/c art. 646; e, artigos 158, I, e 160, c/c 646, II, todos do RICMS/PB, R\$ 31.190,35 (trinta e um mil, cento e noventa reais, trinta e cinco centavos), a título de multas por infração embasadas no artigo 82, V, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 72,48 (setenta e dois reais, quarenta e oito centavos), de multa por reincidência.

Mantenho cancelada a quantia de 14.150,70 (quatorze mil, cento e cinquenta reais, setenta centavos), pelas razões em voto expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0697782019-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS - CRÉDITO QUITADO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DOCUMENTOS REGISTRADOS EM PARTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO - OPERAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Utilização indevida dos créditos fiscais oriundos de operações não tributadas pelo ICMS por parte da autuada, ocasiona a redução do recolhimento imposto estadual.*
- *Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material.*
- *A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001260/2019-58 (fls. 3 e 4), lavrado em 9 de maio de 2019, contra a empresa, SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME, inscrição estadual nº 16.171.570-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.)>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operações não tributadas pelo ICMS.



FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 76.603,88 (setenta e seis mil, seiscentos e três reais, oitenta e oito centavos), sendo R\$ 36.850,62 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 82, I; art. 158, I, art. 160, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 36.850,62 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), a título de multas por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “h” e “f”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada pessoalmente, em 20 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 68 a 79), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) as notas fiscais foram lançadas na EFD, com as informações da data de emissão, conforme a mídia anexa, e que os períodos foram desconsiderados pelo auditor o que ocasionou equívoco na autuação. Registradas as notas, não há motivo para algar supressão de faturamento para quitação da conta fornecedores, alegando ainda que a empresa possuía saldo suficiente na conta Caixa para aquisição das mercadorias, sendo inconsistente a presunção de omissões de saídas pretéritas pela não escrituração das notas fiscais.
- b) conforme a demonstração contábil da empresa, as notas fiscais foram registradas não havendo motivo para a alegação de supressão de faturamento para a quitação da conta fornecedores, pois a empresa possuía saldo suficiente em Caixa para a aquisição de mercadorias, por isso é inconsistente a presunção.
- c) Os lançamentos das notas fiscais estão evidenciados na EFD, conforme as mídias anexas, períodos desconsiderados pelo auditor, por isso deve ser julgado totalmente improcedente.
- d) Antes da abertura do procedimento fiscalizatório, auditoria interna da empresa detectou inconsistências. Foram feitas retificações, com lançamentos extemporâneos – legalmente válidos e embasados na IN 006/2014 da SER/PB, apresentados ao auditor, mas desconsiderados.
- e) A empresa agira de boa-fé, no seu dever legal ao retificar os lançamentos relativos às escriturações das notas fiscais de entrada, ainda que extemporâneos.



- f) a empresa prestou informações equivocadas, mas compareceu perante a Autoridade com intenção de promover o acerto do registro fiscal, e o Ente Tributante tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder a modificação.
- g) Encontra-se equivocada a alegação de existência de passivo fictício, por não ter sido levado em conta a regular escrituração contábil, onde há um valor de caixa superior ao valor das obrigações que ele alega estarem em aberto, bem como que todas as duplicatas foram pagas e lançadas, nos termos dos documentos anexos, mas desconsideradas pelo agente fiscalizador.
- h) Nas cópias do SPED, 2016 e 2017, consta saldo no Balanço Patrimonial, sendo liquidado no ano seguinte, eis que alguns pagos de maneira parcelada, mediante comprovação documental contábil, tendo o agente desconsiderado as duplicatas apresentadas e a regular escrituração contábil, sendo este ato arbitrário, pois esses documentos são lícitos e idôneos para comprovar os pagamentos das notas fiscais de 2015/2016.
- i) a utilização do crédito indevido das referidas notas fiscais, tem respaldo no parágrafo único do art. 45 da lei 6.379/96, e prescreve o direito de utilizar o crédito após decorridos 5 anos contados da emissão do documento.
- j) por mera liberalidade efetuara o parcelamento no valor de R\$ 12.7743,86, acostando aos autos o comprovante de parcelamento do imposto suplementar, pedindo que seja destacado do presente AI.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO – OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DOCUMENTOS REGISTRADOS EM PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO – OPERAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)

- Utilização indevida dos créditos fiscais oriundos de operações não tributadas pelo ICMS por parte da autuada, ocasiona a redução do recolhimento imposto estadual.
- Alegações e provas insuficientes para fazer perecer a ilação fiscal.
- Crédito tributário suspenso por parcelamento administrativo, nos moldes do art. 156, II do CTN.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS



- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.
- A confirmação do registro de parcela das notas fiscais identificadas como não lançadas fez perecer quota parte da acusação disposta na exordial.

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

“In casu” a defesa apresentou alegações e instrumentos de provas insuficientes para desconstituir a ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em relação à acusação passivo fictício, suscitou que:

- apesar da instância prima ter reconhecido o arcabouço probante, entendeu como cabível a particularização das informações nesses instrumentos, de maneira pontual, como forma de identificar de forma específica, a procedência de suas alegações;

- como maneira de provar a consistência das alegações de defesa, elaborou planilha demonstrativa que identifica, de maneira pontual, a quitação e os respectivos lançamentos contábeis de todas as despesas, caindo por terra a autuação de passivo fictício;

- nela, são demonstrados os fornecedores, os documentos comprobatórios das operações com os respectivos números das duplicatas e recibos pagos pela empresa, os valores individualizados das duplicatas pagas, a forma que as duplicatas foram pagas / baixadas na contabilidade, seja através da conta Caixa ou de pagamento bancário, devidamente lançados no SPED Contábil da empresa;

- Encontra-se equivocada a alegação de existência de passivo fictício, por não ter sido levado em conta a regular escrituração contábil, onde há um valor de caixa superior ao valor das obrigações que ele alega estarem em aberto, bem como que todas as duplicatas foram pagas e lançadas, nos termos dos documentos anexos, mas desconsideradas pelo agente fiscalizador;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME, que visa a exigir crédito tributário decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, da omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, permanecendo em aberto o período de 05/2015, relativo à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios, bem como os exercícios de 2015 e 2016, relativos à acusação Passivo Fictício.

Desta feita, nos termos do art. 156, I do CTN, os lançamentos quitados devem ser considerados extintos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa em relação à acusação crédito indevido (operações não tributadas pelo ICMS).

Ademais, considerando que o Recurso Voluntário não apresentou qualquer questionamento em relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios, deve ser aplicado o § 1º do Art. 77 da Lei do PAT, para considerar tal matéria incontroversa e definitivamente constituída, ou seja, após os ajustes realizados decorrentes da escrituração extemporânea dos documentos fiscais, que foi considerada espontânea, permanece regular o lançamento relativo à nota fiscal nº 227755, nos termos declarados na instância prima.

Como consequência, o efeito devolutivo o Recurso Voluntário reside na reiteração dos argumentos apresentados em relação à acusação Passivo Fictício, cujo cerne da questão reside no argumento recursal que afirma que foram apresentados argumentos e provas que, em especial por meio de elaboração de planilha demonstrativa, identifica a quitação e os respectivos lançamentos contábeis de todas as despesas, caindo por terra a autuação de passivo fictício.

Pois bem, tal acusação encontra lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso II, que assim dispõe:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifos acrescidos)

Assim ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V,



“f”, da Lei nº 6.379/96.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, por diversas oportunidades, já se posicionou sobre o esclarecimento da matéria, sendo relevante destacar excerto do didático Voto do Acórdão 465/2018¹, *in verbis*:

Dessa forma, podemos vislumbrar a figura do **passivo fictício como gênero do qual são espécies o passivo mantido escriturado, mas já pago e o passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade. Sabemos, como é de conhecimento de todos que imergem nos fundamentos científicos da ciência contábil, que os lançamentos contábeis só se sustentam para fatos registrados em que fique configurado o lastro probatório/documental, sem o qual é como não existissem.** (grifos acrescidos)

Assim, para que a acusação prospere, o procedimento fiscal deve identificar na conta fornecedores obrigações já pagas ou que não possuem lastro probatório documental, pois a manutenção no passivo da empresa destas obrigações denota a existência de passivo fictício, levando à ilação de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no supracitado artigo 646 do RICMS/PB.

A materialidade da infração está consubstanciada pelo levantamento realizado pela fiscalização, denominado de “Duplicatas de 2015 Pagas em 2016”, anexado às fls. 11 a 15 dos autos, assim como pelo levantamento “Duplicatas de 2016 Pagas em 2017”, anexado às fls. 50 a 55 dos autos, que, ao ser comparado com o Balanço Patrimonial do contribuinte, permitiu a identificação do ilícito tributário.

No que se refere ao exercício de 2015, a autoridade fiscal indicou diversas duplicatas, fornecendo o número do documento, valor e dados do fornecedor, considerando-as quitadas, documentos estes que alcançam o montante de 347.791,85

¹ ACÓRDÃO Nº. 465/2018

PROCESSO Nº 1353232014-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: JE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE-SANTA RITA

Autuante: FABIO LIRA SANTOS

Relator: CONS.º ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DE SALDOS EM CONTAS DO PASSIVO SEM LASTRO PROBATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

Ao manter obrigações escrituradas já pagas ou inexistentes em seus relatórios contábeis, o contribuinte autoriza a Fazenda Pública a realizar a lavratura de auto de infração para cobrança de crédito tributário em decorrência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em plena convergência com o que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB.



(trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Com base na apuração dos valores quitados, a fiscalização procedeu ao confronto com a contabilidade da recorrente (BP está anexado às fls. 17 e fornecido pela recorrente por meio digital) que registra como saldo final do exercício o montante de R\$ 378.568,84 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo a conta fornecedores.

Desta feita, restou demonstrada a base de cálculo de R\$ 30.776,99 (trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) decorrentes da anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto.

Nessa circunstância, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da Lei do PAT, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

No caso, o contribuinte apresentou minucioso levantamento que demonstra a forma de pagamento das duplicatas que a fiscalização considerou quitadas, quando deveria ter justificado as duplicatas que permaneceram em aberto.

Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas.

Vale registrar que este foi o procedimento adotado em relação ao exercício de 2016, cujas duplicatas indicadas pela fiscalização como quitadas alcançam o montante de R\$ 469.013,52 (quatrocentos e sessenta e nove mil, treze reais e cinquenta e dois centavos) enquanto o saldo final do exercício declarado no Balanço Patrimonial corresponde ao montante de R\$ 577.021,11 (quinhentos e setenta e sete mil, vinte e um reais e onze centavos) relativo a conta fornecedores.

Daí, restou demonstrada a base de cálculo de R\$ 108.007,59 (cento e oito mil, sete reais e cinquenta e nove centavos), que, assim como no exercício de 2015, não deve ser alterada, uma vez que a recorrente apresenta como defesa levantamento que demonstra a forma de pagamento das duplicatas que a fiscalização considerou quitadas, quando deveria ter justificado as duplicatas que permaneceram em aberto.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001260/2019-58 (fls. 3 e 4), lavrado em 9 de maio de 2019, contra a empresa, SUPERMERCADO MENDONÇA LTDA ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.171.570-2, CNPJ nº 12.131.478/0001-30, devidamente qualificada nos autos,



condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 62.453,18 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, dezoito centavos), sendo R\$ 31.190,35 (trinta e um mil, cento e noventa reais, trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 82, I; artigos 158, I, 160, I c/c art. 646; e, artigos 158, I, e 160, c/c 646, II, todos do RICMS/PB, R\$ 31.190,35 (trinta e um mil, cento e noventa reais, trinta e cinco centavos), a título de multas por infração embasadas no artigo 82, V, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 72,48 (setenta e dois reais, quarenta e oito centavos), de multa por reincidência.

Mantenho cancelada a quantia de 14.150,70 (quatorze mil, cento e cinquenta reais, setenta centavos), pelas razões em voto expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator